



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 08/25 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO), DE 16 DE SETEMBRO DE 2025

Projeto de Lei Ordinária nº 44/25, de autoria da Prefeita Municipal de Formosa que “Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Formosa - GO para o exercício financeiro de 2026 e, dá outras providências”.

Relator: Ver^a. Amanda do Amigo Cão

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 44, de 29 de agosto de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, estima a receita e fixa a despesa do Município de Formosa para o exercício financeiro de 2026, no montante de R\$ 573.309.000,00 (quinhentos e setenta e três milhões, trezentos e nove mil reais), contemplando o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social.

II – Análise

1. Conformidade legal e técnica

O projeto atende aos arts. 165 a 169 da Constituição Federal, à Lei nº 4.320/1964, à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e à Lei Orgânica do Município.

2. Equilíbrio orçamentário e metas fiscais

A proposta fixa a receita e a despesa no mesmo montante de R\$ 573.309.000,00, demonstrando o equilíbrio orçamentário exigido pelos arts. 1º, §1º e 5º da LRF.

Segundo os anexos, está previsto superávit corrente de R\$ 97.644.950,00, compensado por déficit em despesas de capital (–R\$ 50.076.150,00) e operações intraorçamentárias (–R\$ 3.478.800,00). Recomenda-se acompanhamento rigoroso das metas fiscais, com medidas de contingenciamento, se necessário.

3. Percentuais constitucionais obrigatórios

Educação: assegurada a aplicação mínima de 25% da receita de impostos e transferências (CF/88, art. 212).

Saúde: garantida a aplicação mínima de 15%, abrangendo atenção básica, média e alta complexidade.

Previdência: previsão de R\$ 61.000.000,00 para o RPPS, além de R\$ 2.839.000,00 para taxa de administração.

4. Receita, despesa e riscos

Receitas correntes: R\$ 569.606.000,00

Receitas de capital: R\$ 7.793.000,00



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 08/25 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO), DE 16 DE SETEMBRO DE 2025

Despesas correntes: R\$ 471.961.050,00

Despesas de capital: R\$ 57.869.150,00

Constata-se forte dependência de transferências correntes (superior a 70%), o que exige prudência fiscal, sobretudo em face de eventual frustração de receitas e de eventuais contingenciamentos.

5. Renúncia de receita

Não há detalhamento específico sobre renúncia de receita (art. 14 da LRF). Caso venha a ocorrer, deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de medidas compensatórias.

6. Créditos adicionais e instrumentos de gestão

O projeto autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até 100%, em caso de excesso de arrecadação ou superávit financeiro; até 60%, mediante anulação de dotações.

Tais autorizações guardam compatibilidade com o art. 167, V e §2º, da CF, desde que acompanhadas da devida justificativa e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

7. Limites da LRF

Não se identificam indícios de extrapolação dos limites de despesa com pessoal (art. 19), dívida consolidada, operações de crédito e restos a pagar.

III – Conclusão

O Projeto de Lei nº 44/2025 apresenta-se em conformidade com a legislação orçamentária, atendendo aos percentuais constitucionais e prevendo recursos para previdência e serviços essenciais. **Foi constatado que o projeto demanda emendas para adequação.**

A proposta orçamentária observa as exigências legais relativas à previsão de receitas e à fixação de despesas, contemplando a repartição de recursos entre os diversos órgãos e programas de governo.

No que se refere às emendas parlamentares impositivas, o art. 138, §4º, da Lei Orgânica do Município assegura que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de até 1,2% da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior, sendo que, no mínimo, a metade desse percentual (0,6%) deve ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Essa previsão encontra-se regulamentada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (Lei nº 1.084/2025), especialmente nos arts. 45 e 46, que estabelecem a obrigatoriedade da execução das emendas impositivas, de forma equitativa e impessoal, cabendo ao Executivo encaminhar relatórios bimestrais à Câmara sobre seu cumprimento.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 08/25 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO), DE 16 DE SETEMBRO DE 2025

Tais disposições reforçam a obrigatoriedade das emendas impositivas no âmbito local, alinhando-se ao art. 138, §4º da Lei Orgânica de Formosa e à Constituição Federal (EC nº 86/2015).

Para assegurar sua plena eficácia, recomenda-se incluir no projeto dispositivo específico disciplinando essa execução, garantindo correta aplicação dos recursos e proporcionalidade entre os 17 vereadores desta Casa.

IV – Voto

Estas Comissão opina pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 44/2025, **desde que** sejam apresentadas as seguintes emendas:

Art. 1º - A. Do total da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2026, fica assegurada a destinação mínima de 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento) para atendimento de emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, apresentadas pelos vereadores, observando os critérios e prazos definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na legislação correlata.

§1º Do montante referido no caput, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, deverá ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, nos termos do que dispõe a legislação federal e a Lei Orgânica do Município.

§2º As emendas impositivas deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual, com esta Lei Orçamentária e com as normas de Direito Financeiro.

Diante do exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 44/2025, com as emendas aditivas indicadas.**

Câmara Municipal de Formosa, 16 de setembro de 2025.

Presidente

Relatora

Membro

Γ

Γ

Membro

Membro